



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.720003/2007-35
Recurso nº 164.350 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.258 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente CARLA RODRIGUES SCHOCK
Recorrida 2ª TURMA/DRJ - BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

MULTA QUALIFICADA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A apuração de depósitos bancários em contas de titularidade do contribuinte cuja origem não foi justificada, independentemente da apresentação da Declaração de Ajuste Anual e do montante movimentado, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa de ofício de 150% para 75%, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN MUNES CAMPOS

Presidente



NÚBIA MATOS MOURA

Relatora

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Rubens Maurício Carvalho, Vanessa Pereira Rodrigues Domene. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros .



Relatório

CARLA RODRIGUES SCHOCK, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, mediante Acórdão DRJ/BEL nº 01-8.489, de 18/06/2007, fls. 287/292, recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 297/306.

Mediante Auto de Infração, fls. 117/122, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), no valor total de R\$586.396,73, incluindo multa de ofício qualificada e juros de mora, estes últimos calculados até 29/12/2006.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação de Infração, fls. 104/109, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

A multa de ofício foi aplicada na sua forma qualificada por entender a autoridade fiscal que a falta de apresentação da Declaração de Ajuste Anual (DAA) revela a intenção da contribuinte em impedir o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 135/144, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/BEL nº 01-8.489, de 18/06/2007, fls. 287/292. Naquela oportunidade, decidiu-se pela procedência do lançamento, por unanimidade de votos.

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:


2

TRIBUTAÇÃO. PATRIMÔNIO. RENDIMENTO. Quando o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o artigo 43 do CTN. O efeito da presunção é que, a partir de um fato indiciário, chega-se a um fato que se quer provar a ocorrência.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas por órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o art. 96 do Código Tributário Nacional, desde que não se traduzam em súmula vinculante nos termos da Emenda Constitucional nº 45, DOU de 31/12/2004.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 23/07/2007, Aviso de Recebimento – AR, fls. 296, a contribuinte apresentou, em 17/08/2007, Recurso Voluntário, fls. 297/306, trazendo as seguintes alegações:

Depósitos bancários, por si só, não autorizam o lançamento efetuado, já que não constituem fato gerador do imposto de renda, haja vista não caracterizar disponibilidade de renda e proventos, não podendo, por consequência, caracterizar sinais exteriores de riqueza.

É imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida.

Ao contrário do que afirma a decisão recorrida, a autoridade fiscal não levou em consideração os empréstimos obtidos pela contribuinte no ano-calendário examinado.

No Termo de Verificação – Relação dos Depósitos – verifica-se que foram levados à tributação créditos, cujo histórico é “descontos de cheques”, que nada mais são do que empréstimos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.
Dele conheço.

Cuida o Auto de Infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de valores cuja origem não foi comprovada e o lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores introduzidas pelos arts. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997 e 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Oportuno se faz um rápido histórico da legislação vigente sobre a tributação de depósitos bancários, com o objetivo de se aclarar a evolução do ordenamento jurídico que regeu, e rege, a matéria tributária objeto do presente lançamento.

A Lei nº 8.021, de 14 de abril de 1990, determinou:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

À vista de tais regras tem-se que os rendimentos omitidos poderiam ser arbitrados com base nos sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. A omissão poderia, ainda, ser presumida no valor dos depósitos bancários injustificados, desde que apurados os citados dispêndios e que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte.

A partir de 1997, entretanto, o assunto em tela passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei nº 8.021, de 1990: foi promulgada a Lei nº 9.430, de 1996, que se aplica aos fatos geradores futuros ou penderes ocorridos a partir de 01/01/1997:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

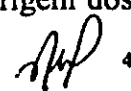
(...)

Art. 88. Revogam-se:

(...)

XVIII – o §5º do art. 6º da Lei n.º 8.021, de 12 de abril de 1990.

Desta forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos



créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. Há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais – o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Assim, o legislador substituiu uma presunção por outra, as duas relativas ao lançamento do rendimento omitido com base nos depósitos bancários, porém diversas nas condições para sua aplicação: a da Lei nº 8.021, de 1990, condicionava-se à falta de comprovação da origem dos recursos à demonstração dos sinais exteriores de riqueza e que fosse este o critério mais benéfico ao contribuinte; já a presunção da Lei nº 9.430, de 1996, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do fiscalizado, em instituições financeiras.

Deste modo, a partir da vigência da Lei nº 9.430, de 1996, ficou determinado que se considere, por presunção legal, como omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Desta forma, não pode prevalecer a alegação da defesa no sentido de que a infração não poderia prosperar por não restar demonstrada nos autos a utilização dos valores depositados como renda consumida.

Vale, ainda, destacar que as ementas de decisões deste Conselho que a defesa fez constar de seu recurso, no que diz respeito aos lançamentos com base em depósitos bancários, se referem à legislação anterior à edição da Lei nº 9.430, de 1996, restando, portanto, inteiramente prejudicada qualquer argumentação com base nas mesmas.

No que se refere à comprovação da origem dos depósitos levados à tributação a recorrente afirma que a autoridade fiscal não levou em consideração os empréstimos obtidos pela contribuinte no ano-calendário examinado.

Conforme bem esclarecido na decisão recorrida, a autoridade fiscal excluiu da tributação todos os créditos relativos a estornos, devolução de cheques e liberação de empréstimos, de sorte que a alegação da defesa não pode prosperar.

Por fim, a contribuinte alega que créditos, cujo histórico é *descontos de cheques*, nada mais são do que empréstimos, de modo que deveriam ser excluídos da tributação.

De fato, o desconto de cheques é uma operação de crédito, na qual a instituição bancária antecipa valores por meio do desconto de cheques pré-datados. Entretanto, a liquidação da operação ocorre automaticamente com a compensação dos cheques no dia do vencimento dos títulos descontados.

Destaque-se que a compensação dos cheques não é registrada nos extratos bancários do cliente que efetuou o desconto dos cheques, ou seja, no extrato bancário, o valor dos cheques pré-datados são creditados somente no momento do desconto.

Assim, muito embora o desconto de cheques seja uma operação de crédito (empréstimo), os créditos, cujo histórico seja *desconto de cheques*, não devem ser excluídos da

 5

tributação, dado que tal histórico, de fato, corresponda a *depósito com cheque*, que é realizado de forma antecipada.

Deste modo, cabendo à contribuinte comprovar a origem dos depósitos bancários efetivados em sua conta-corrente e não o tendo feito no curso da ação fiscal e nem nas fases de impugnação e recurso, conclui-se pela manutenção da infração de omissão de rendimentos, conforme consubstanciada no lançamento.

No que se refere a multa de ofício, que foi aplicada em sua forma qualificada, muito embora não tenha sido suscitado pela contribuinte, há de se observar o disposto na Súmula nº 14, editada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, que cristaliza o entendimento de que a simples apuração de omissão de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício:

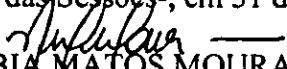
Súmula 1ª CC nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (Publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Este é o caso dos autos, dado que a autuação utilizou presunção legal para concluir pela omissão de rendimentos, de sorte que fica ainda mais distante a caracterização do dolo. A presunção legal autoriza que se conclua pela omissão de rendimentos e não pelo “evidente intuito de fraude”, a que se reporta o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Nestes termos, incabível a qualificação da multa de ofício.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para reduzir o percentual da multa de ofício de 150% para 75%.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2009.


NÚBIA MATOS MOURA